



EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.415

Guilherme Guimarães Ludwig¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Precedente judicial, *ratio decidendi* e fatos fundamentais. 3. Eficácia liberatória da transação extrajudicial na jurisprudência trabalhista. 4. O Recurso Extraordinário 590.415 e a interpretação constitucional do art. 477-B da CLT. 5. Conclusões. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017 – a denominada “reforma trabalhista” – inseriu no âmbito da CLT, dispositivos que tratam da transação extrajudicial, ora referindo-se ao plano de demissão incentivada (ou voluntária), ora dispendo sobre a nova competência (e o respectivo procedimento) para homologação de acordo extrajudicial. Em ambas hipóteses, a questão mais polêmica diz respeito ao alcance da eficácia liberatória resultante de tais ajustes, uma vez que o princípio da indisponibilidade é uma decorrência direta do princípio tutelar que preside e informa o Direito do Trabalho.

Com o presente artigo se pretende realizar uma breve análise da previsão legal do plano de demissão incentivada, hoje disciplinado no novo art. 477-B da CLT, e de sua possível compatibilidade com o texto constitucional em vigor, a partir principalmente dos parâmetros fixados no precedente judicial firmado pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, em sede de repercussão geral.

Para tanto, inicialmente serão tratados alguns aspectos essenciais relativos ao precedente judicial, quanto à relação entre a *ratio decidendi* e os fatos fundamentais que lhe

¹Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, Extensão universitária em Economia do Trabalho pelo CESIT/UNICAMP, Professor de Direito e Processo do Trabalho na Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Juiz do Trabalho na 5ª Região, Titular da Cadeira 62 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho



embasaram. Em seguida, será trazida uma visão panorâmica sobre a evolução da jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho acerca da eficácia liberatória da transação extrajudicial. Por fim, serão identificadas as condicionantes do precedente retro referido, para se discutir a constitucionalidade da inovação legal consignada no art. 477-B da CLT.

2 PRECEDENTE JUDICIAL, *RATIO DECIDENDI* E FATOS FUNDAMENTAIS

Os precedentes judiciais sempre estiveram presentes na cultura jurídica ocidental. Entre os diversos sistemas jurídicos nela insertos, as decisões judiciais sofreram alguma influência de decisões outras que as precederam: seja criando o Direito, seja apenas o declarando; tanto vinculando o juiz, quanto apenas o persuadindo a decidir em determinado sentido. Quando, no entanto, se empreende uma análise comparativa neste enfoque entre as tradições jurídicas romano-germânica e da *common law*, é facilmente perceptível uma diferenciação no que se refere à importância maior ou menor dos precedentes judiciais no processo. Trata-se, em verdade e em última análise, de discussão acerca da preponderância das fontes do Direito, tal como reconhecidas em cada uma das referidas tradições – o que entre estas constitui um forte fator distintivo.

Na tradição romano-germânica, no Estado Liberal, o Direito foi reduzido à lei, sua fonte formal por excelência. A atividade do juiz de declaração do Direito consistia então na aplicação de um raciocínio dedutivo de subsunção do fato individual e concreto à norma geral e abstrata para revelação da solução da pendência judicial. Prevaleceu a ideia do princípio da segurança jurídica guarnecido nos estritos termos da produção do Poder Legislativo. Tratava-se, todavia, de apenas um dos caminhos possíveis e efetivamente adotado para alcançar tal desiderato naquela tradição jurídica, por motivos de melhor adequação nas específicas circunstâncias históricas que embasaram a cultura jurídica na conjuntura verificada.

As condições históricas específicas das ilhas inglesas, por seu turno, acarretaram uma conjuntura completamente distinta da vivenciada na Revolução Francesa no continente, especialmente considerando que o fortalecimento monárquico inglês não significou poderes absolutos ao soberano, bem assim que a magistratura de então era uma força de contenção dos abusos do governo. Inexistindo desconfiança quanto aos juízes e se mantendo os costumes como fonte preferencial do Direito, o valor da segurança jurídica na *common law* não seria



estritamente dependente da observância dos rigorosos termos dos enunciados da lei em sentido estrito, mas sim da construção de um direito jurisprudencial por intermédio dos precedentes judiciais.

A relativa independência do Direito quanto à fonte formal representada pela lei geral e abstrata é fator que favorece a técnica casuística, centralizada nos fatos das causas sobre os quais se adaptam princípios fundamentais. O precedente judicial é formado então a partir essencialmente da matéria fática relevante, examinada pelo juiz e determinante para a decisão. O desenvolvimento do Direito avança assim gradativamente com base em um método indutivo de percepção do fenômeno jurídico, aplicado em decisões judiciais singulares no caso concreto, o que garante o princípio da segurança jurídica na dinâmica dos efeitos retrospectivos e prospectivos dos precedentes.

Ocorre que, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, a influência do constitucionalismo sobre a tradição jurídica romano-germânica, especialmente pelo reconhecimento da força normativa dos princípios constitucionais, conferiu ao juiz poderes similares de controle da lei apoiados na Constituição, aproximando-o assim da *common law*. O juiz então deixa naturalmente ali de ser um repetidor da lei, para controlar a validade desta em face de sua conformidade com a Constituição². O advento do Estado Democrático de Direito, na medida em que mitiga a supremacia da vinculação estrita à lei e afasta o seu monopólio no campo das fontes do Direito, aproxima do mesmo modo, neste particular, o juiz da tradição romano-germânica daquele atuante na tradição da *common law*, ao engrandecer o papel das decisões judiciais como elementos garantidores da segurança jurídica. Este fenômeno demanda o advento de um novo paradigma para a teoria geral do Direito, que reflita os reclames da força vinculante das Constituições sobre o ordenamento jurídico e sobre a própria atividade do Poder Judiciário. Torna-se necessária a adoção do precedente judicial vinculante.

Consoante Michele Taruffo, o precedente fornece uma regra universalizável a ser aplicada nos casos sucessivos que apresente identidade ou analogia entre os fatos com alicerce em uma comparação a ser empreendida pelo juiz³. Deste modo, o precedente tende a propiciar a

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.35-36.

³ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, ano 36, v.199, São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2011, p. 142-143.



uniformização das decisões subsequentes. Em sentido estrito, vem a coincidir com a tese jurídica que se extrai da fundamentação da decisão – a *ratio decidendi* (ou *holding*, para os norte-americanos). Sob este enfoque é que Daniel Mitidiero afirma que o precedente judicial não equivale à decisão judicial, mas a partir desta é formado, trabalhando essencialmente sobre os fatos jurídicos relevantes que compõem o caso examinado pela jurisdição e que determinaram a prolação da decisão. Trata-se aqui da “generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir um caso ou as questões de um caso pelo juiz”, o que não se identifica com a fundamentação da decisão em sua íntegra. São razões necessárias, porque sem elas é impossível se chegar à solução; e suficientes, porque bastam em si a esta solução⁴. A *ratio decidendi*, embora extraída do caso concreto, deve ser universalizada como uma regra, ainda que a solução seja obtida com suporte em um princípio ou da colisão entre dois ou mais princípios⁵.

No processo decisório, portanto, são criadas duas normas: uma geral na fundamentação, mediante raciocínio indutivo, tendo em vista a interpretação dos fatos em sua conformação com o Direito (a *ratio decidendi*); outra individual no dispositivo, pelo método da subsunção, que resolve a situação do caso a partir da norma geral anterior, apta a constituir a coisa julgada. Para Robert Alexy, “o uso de um precedente significa a aplicação da norma que subjaz à decisão do precedente”, sendo que importa destacar o que se pode considerar como norma (a *ratio decidendi*)⁶.

Arthur L. Goodhart fixa regras para determinação da *ratio decidendi*, pela quais, esta seria encontrada nos fatos fundamentais reconhecidos pelo juiz e em como a decisão os leva em consideração, ao invés de ser buscada em razões ou regras de direito apresentadas ou tampouco na consideração de todos os fatos do caso e da decisão. Em seguida, estabelece uma

⁴ MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*, ano 37, v.206, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2012, p. 70-72.

⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015, p.451-452.

⁶ ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. 2.ed. Traduzido por Zilda Hutchinson Schild Silva; revisão técnica de tradução por Claudia Toledo. São Paulo: Landy, 2005, p.268.



série de elementos que permitem diferenciar se os fatos são ou não fundamentais, inclusive delimitando que, caso a discussão não os distinga, todos deverão ser reputados fundamentais⁷.

A *ratio decidendi* de um caso corresponde, deste modo, aos fatos fundamentais assim selecionados pelo juiz, ao que é acrescida a decisão neles baseada. Para Neil Duxbury, a escolha dos fatos pelo juiz cria a regra e vincula a doutrina do precedente ao princípio de que casos iguais devem ser julgados de igual forma (*like cases be treated alike*). Logo, qualquer órgão judicial que se encontre vinculado pelo precedente deve chegar à mesma conclusão alcançada no caso anterior, a não ser que haja um fato presente relevante e distinto ou, pelo contrário, que esteja ausente algum fato relevante antes considerado⁸.

Gustavo Zagrebelsky identifica que o desenvolvimento do Direito na *common law* não depende de uma dedução refinada baseada em grandes princípios racionais na lógica de um direito universal e atemporal, mas sim de uma atividade de indução em consideração à experiência empírica retratada nos casos concretos. Trata-se, portanto, de um processo inacabado e historicamente sempre aberto, em que o Direito avança a começar da constatação da insuficiência das normas existentes perante a necessidade da justiça no caso concreto⁹.

O precedente judicial é formado então com base essencialmente na matéria fática relevante, examinada pelo juiz e determinante para a decisão. Neste cenário, o desenvolvimento do Direito avança gradativamente com base em um método indutivo de percepção do fenômeno jurídico, aplicado em decisões judiciais singulares no caso concreto, o que garante o princípio da segurança jurídica na dinâmica dos efeitos retrospectivos e prospectivos dos precedentes.

Estabelecidas estas premissas teóricas, parte-se para a análise da evolução do comportamento da jurisprudência trabalhista quanto à eficácia liberatória da transação judicial no âmbito da relação de emprego, questão de fundo discutida no Recurso Extraordinário 590.415.

⁷ GOODHART, Arthur L. *Determining the ratio decidendi of a case*. *The Yale Law Journal*, v.40, n.2, dez. 1930. Disponível em: <<http://www.umiacs.umd.edu>>. Acesso em: 01 mai. 2016, p.182-183.

⁸ DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Nova York: Cambridge University Press, 2008, p.83.

⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derecho, justicia*. Traduzido para o espanhol por Marina Gascón. 9.ed. Madrid: Trotta, 2009, p.26.



3 EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Para compreender o tratamento jurisprudencial conferido ao plano de demissão voluntária, é necessária entender previamente o percurso do reconhecimento dos efeitos da quitação conferida pelo empregado por ocasião do acerto rescisório.

Até 1962, não havia formalidades específicas para o acerto rescisório, de modo que se admitia, inclusive, eventual recibo de quitação geral e indiscriminada por parte do empregado, o que apenas poderia ser atacado diante da demonstração de algum vício de consentimento. Ainda naquele período, todavia, a jurisprudência do TST já passava a entender também cabível infirmar tal ajuste pela inexistência de especificação das parcelas que estavam sendo efetivamente pagas.

Com a Lei 4.066/62, seguida dos acréscimos proporcionados pela Lei 5.472/68, foi prescrita uma disciplina (externa à CLT) para a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual. Desde modo, uma vez firmado por empregado com mais de um ano de serviço, apenas seria válido se feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do então Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. Surgia assim a homologação da rescisão, atividade administrativa que poderia ser efetuada inclusive, à época, pela própria Especializada.

Ademais, no termo de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que fosse a causa ou forma de dissolução do contrato, devia ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente a tais parcelas. Com a Lei 5.562/68, este mesmo regramento foi transposto para o seio da própria Consolidação, nos ali acrescidos §§ 1º e 2º do art. 477¹⁰. A Lei 5.584/70, por fim, excluiu a atribuição administrativa anômala da Justiça do Trabalho, conferindo ao §1º a feição que teve até a Lei 13.467/2017¹¹.

¹⁰ “Art. 477, § 1º. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social”.

¹¹ “Art. 477, § 2º. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas”.



Em 1973, foi editado o Enunciado 41 do TST, que trazia a interpretação restritiva dos dispositivos legais em questão, pela qual a quitação dizia respeito “*exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo*”. Tal entendimento veio a ser revisto, no entanto, vinte anos depois, com a edição da Súmula 330. Em sua redação original, tal verbete indicava que a mesma quitação tinha “*eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo*”, retornando assim à conformidade com a literalidade do §2º do art. 477. Em 2001, o TST modificou novamente seu entendimento, para consignar que a referida eficácia liberatória não prevalecia quando “*oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas*”.

Por fim, por intermédio da Resolução 121/2003, foram acrescentados dois incisos à Súmula 330, enfatizado-se: por um lado, que a quitação não abrangia parcelas que não constassem do recibo de quitação e seus reflexos em quaisquer outras parcelas, ainda que dele constantes; e, por outro, que, quanto aos direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho – ou seja, não qualificados propriamente como “*verbas rescisórias*” –, a validade possível da quitação restringir-se-ia ao período expressamente consignado no recibo¹². Observe-se a este respeito que, no acórdão do correspondente incidente de uniformização de jurisprudência, a rejeição da possibilidade de quitação plena de parcela não rescisória foi fundamentada nos seguintes termos:

“Essa dupla interpretação não pode ser admitida, uma vez que a segunda dá um alcance maior ao enunciado, maior até do que a própria lei, que prevê a quitação de haveres trabalhistas, já que o art. 477 da CLT somente trata de parcelas rescisórias. É claro que outras parcelas consignadas no recibo podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Não se pode impedir que a parte procure, por ação trabalhista, receber um número maior de horas extras que não estão quitadas. Como exemplo temos o caso do empregado que, trabalhando duas horas extras, a empresa só reconhece e paga uma hora, que consta do recibo, a outra não. Pretender dar um alcance maior ao enunciado do que aquele previsto na lei ofende o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. Além do mais, estaria o Tribunal invadindo competência que

¹² “SUM-330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação” (redação mantida desde a última alteração, por força da Res. 108/2001).



não é sua, pois, em vez de interpretar disposições legais, estaria legislando para impedir o acesso à prestação jurisdicional”¹³.

Entendeu-se, portanto, que, diante do caráter imperativo e irrenunciável das normas de Direito do Trabalho, decorrente da necessidade de compensação da desigualdade material existente entre os pactuantes, haveria incompatibilidade entre aquelas e a fixação de uma cláusula de quitação superior ao próprio parâmetro legal de tutela ao trabalhador, o que resultaria consequentemente na nulidade de tal ajuste, nos termos do art. 9º e 444 da CLT. Aliás, até mesmo na esfera do direito comum, em que se pressupõe ordinariamente a equivalência entre as partes, tem-se a regra de que “a quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante (CC, art. 320)”.

Mais que isso e principalmente, tal cláusula implicaria em verdadeiro obstáculo ao acesso à Justiça. Não é demais lembrar que, de acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth, quando ausentes mecanismos de efetiva reivindicação, não resta nenhum sentido à titularidade de direito, razão pela qual o direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido entre os novos direitos individuais e sociais. Para eles, “o acesso à Justiça pode, [...], ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”¹⁴.

A ampliação interpretativa do alcance de cláusulas de quitação, deste modo, pode ser entendido como uma limitação ou vedação ao próprio acesso à Justiça – especialmente na ótica informada por Cândido Rangel Dinamarco, de acesso a uma *ordem jurídica justa*, sendo necessário que as pretensões apresentadas perante o Poder Judiciário cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar a tramitação do processo¹⁵, sob pena de violação manifesta do texto constitucional. Dentro desta perspectiva é

¹³BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Tribunal Pleno. IUJ-RR/275570/1996. Relator: Ministro Ronaldo Leal. Brasília, 05.04.2001. DJ 04.05.2001. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p.11-12.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v.l. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p.206.



que a controvérsia no âmbito da Justiça do Trabalho acerca especificamente da validade ou não do reconhecimento da quitação ampla do contrato de emprego em razão da adesão do empregado a plano de demissão voluntária foi pacificada em 2002.

Com a edição da OJ 270 da SBDI-I do TST, em consonância com o teor da Súmula 330 do TST, foi limitada a eficácia liberatória dessa transação extrajudicial exclusivamente às parcelas e aos valores constantes do correspondente recibo ali emitido:

OJ-SDI1-270 PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo

Percebeu-se que, por parte do empregador, a finalidade do plano de dispensa incentivada era justamente obter o efeito da quitação geral e irrestrita de uma quitação extrajudicial, a que toda a evolução jurisprudencial e legislativa se opôs. Não foi verificada ali renúncia – porque não se tratava de ato unilateral de disposição de direitos –, mas suposta transação, embora sem o preenchimento dos pressupostos necessários da existência de *res dubia* e do objeto determinado, o que terminaria por resvalar em simples disposição de direitos para inviabilizar o posterior acesso à Justiça. De acordo com o quanto fundamentado em precedente que originou a cristalização deste entendimento,

“O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade *ipso jure*, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de *res dubia* ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51



da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho”.¹⁶

A jurisprudência trabalhista vinha evoluindo, portanto, no sentido de interpretar restritivamente a eficácia liberatória da transação extrajudicial, em especial consideração ao desequilíbrio pressuposto entre as partes acordantes no âmbito de uma relação de emprego.

Em 2015, no entanto, o STF fixou precedente vinculante em sentido diverso deste percurso interpretativo.

4 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.415 E A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 477-B DA CLT

A questão discutida no Recurso Extraordinário 590.415, em repercussão geral, referiu-se à validade da quitação ampla do contrato de emprego em conformidade com um plano de dispensa incentivada, de adesão opcional e aprovado em sede de negociação coletiva com ampla participação dos empregados em assembleia, considerando a previsão constitucional que determina o respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI).

O STF apreciou o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), em face de acórdão do TST que desconsiderou a quitação ampla e irrestrita de toda e qualquer parcela oriunda do contrato de emprego, para limitar apenas às parcelas e aos valores discriminados no termo rescisório.

A Recorrente sustentou que a rescisão ocorreu em conformidade com a adesão da Recorrida ao Plano de Demissão Incentivada de 2001. Disse ainda nos autos que, conforme previsão em regulamento, a adesão ao plano estava condicionada à renúncia à estabilidade e que a previsão da ampla quitação foi chancelada em acordo coletivo, aprovado pelas assembleias gerais de todos os sindicatos do Estado e pelos sindicatos de categorias diferenciadas, com ampla mobilização dos empregados e intensa participação nas negociações.

¹⁶BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. 5ª Turma. RR-478.931/98.2. Relator: Juiz convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília, 18.09.2002. DJ 11.10.2002. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 27 jun. 2018.



Por fim, destacou que a Delegacia Regional do Trabalho homologou o termo de rescisão com a cláusula de ampla quitação.

A seu turno, a Recorrida, embora tenha reconhecido nos autos que assinou o termo de rescisão para transacionar os valores eventualmente pendentes pela indenização imediata, defendeu a eficácia restrita dessa quitação apenas a parcelas e valores constantes do recibo, de acordo com o art. 477, §2º da CLT, a Súmula 330 do TST e a OJ 270 da SBDI-I do TST.

Em sede de repercussão geral, o STF decidiu:

“DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: ‘A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado’”.

De forma sintética, podem ser identificados, como fundamentos determinantes do voto do relator no acórdão, os seguintes:

a) A Constituição de 1988 instaurou um modelo mais democrático e autônomo de normatização justaltrabalhista, em sentido do fortalecimento dos mecanismos de negociação coletiva¹⁷, sendo que, no direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma assimetria de

¹⁷Foi garantida às entidades sindicais a prerrogativa essencial de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). Quanto às entidades profissionais, também foi assegurada, vale destacar, entre outras funções, a



poder presente nas relações individuais, pois o princípio regente é o da equivalência entre os contratantes coletivos, razão pela qual a autonomia coletiva não se sujeita aos mesmos limites da autonomia individual;

b) Mesmo que o não reconhecimento da plena liberdade sindical – por adoção da unicidade sindical e do financiamento compulsório e genérico do sindicato¹⁸ – impacte negativamente sobre a representatividade do sindicato e a equivalência entre os entes coletivos, não há comprometimento da validade de acordo coletivo quando se trata de condições aprovadas pelos próprios trabalhadores em assembleia convocada para esse fim e posteriormente convalidada em assembleia sindical, para se tornar então objeto da norma coletiva;

c) Considerando o princípio da adequação setorial negociada, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, ainda que restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas trabalhistas de indisponibilidade absoluta na concepção de um “patamar civilizatório mínimo”¹⁹;

d) Pelo princípio da lealdade na negociação coletiva, o acordo coletivo deve ser celebrado e cumprido com boa fé e transparência, não cabendo invocar o princípio tutelar do direito individual, para negar validade a dispositivo ou diploma objeto da negociação coletiva;

e) Diante da inevitabilidade da dispensa de um grande número de trabalhadores, o plano de demissão incentivada pode reduzir a repercussão social das dispensas, assegurando aos

participação obrigatória nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI), cujo reconhecimento é direito dos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, filiados ou não, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (art. 7º, XXVI e parágrafo único).

¹⁸Em que pese a opção constituinte pela liberdade sindical, foram mantidas na Carta duas características do modelo corporativo adotado pela CLT desde a origem: o princípio da unicidade sindical e o reconhecimento do financiamento compulsório das entidades sindicais. Pela primeira, é vedado que seja criada mais de uma entidade sindical, seja de que grau for, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial (art. 8º, II), garantindo-se assim a representação monopolizada. Pelo segundo, foi recepcionada a contribuição sindical prevista na redação da CLT anterior à Lei 13.467/20172, tributo que seria devido por todos integrantes das categorias econômica e profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de filiação e de prévia autorização (art. 8º, IV, in fine).

¹⁹Na fundamentação do acórdão, é esclarecido que, embora o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus direitos como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho, entre outros.



optantes condições econômicas mais vantajosas do que as decorrentes da mera despedida por decisão do empregador;

f) É reconhecida a natureza eminentemente sinalagmática do acordo coletivo, razão pela qual não é possível anular uma cláusula fundamental sem rescindir o negócio como um todo²⁰.

Como se vê, portanto, embora a decisão do STF não tenha considerado a evolução do entendimento da Justiça Especializada sobre o tema, ainda assim fixou uma série de condicionantes não apenas para o reconhecimento da validade da transação extrajudicial com previsão da norma coletiva, como também de toda possibilidade de prevalência do negociado sobre o legislado²¹.

Não obstante, regulando a matéria, a Lei 13.467/2017 acresceu à CLT dispositivo segundo o qual,

“Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes (Art. 477-B)”.

Uma leitura apressada da inovação legal poderia levar a crer que a pura e simples previsão em norma coletiva seria o suficiente para se alcançar a plena e irrevogável quitação de direitos. Vale pontuar que a justificativa constante no relatório do substitutivo ao Projeto de Lei 6.787/2016 (que originou a Lei 13.467/2017) é a de que:

“Esse artigo incorpora à CLT o entendimento que o Supremo Tribunal Federal consolidou em repercussão geral de que ‘a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado’. Essa tese foi firmada no Recurso Extraordinário nº 50.415, relatado pelo Ministro Roberto Barroso, e fundamentou-se nos pilares de que: a) decorreu de negociação coletiva, b) os empregados tiveram opção de aderir ou não ao plano e c) houve a previsão de vantagens aos trabalhadores. Esses fundamentos estão preservados na redação proposta para o artigo”.

Não foram estes, entretanto, os fatos fundamentais que condicionaram o precedente invocado. Como bem explica Robert Alexy, uma dificuldade decisiva no uso dos precedentes

²⁰BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Tribunal Pleno. RE/590415/SC. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 30.04.2015. DJE 29.05.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

²¹O que veio a ser regulado, também por força da Lei 13.467/2017, no âmbito dos art. 611-A e 611-B da CLT.



relaciona-se com seu fundamento no princípio da universalidade, que implica em tratar de igual maneira aquele que é igual. Como na diversidade própria da realidade prática, não há casos rigorosamente iguais, é então imperioso determinar a relevância destas diferenças²². No entendimento de Hans Kelsen, por seu turno, a igualdade possível entre dois casos reside justamente na coincidência não completa porque impossível, mas de pontos essenciais, o que apenas pode ser alcançado com base na norma geral que é criada pela decisão com caráter de precedente. Para ele, “a formulação desta norma geral é o pressuposto necessário para que a decisão do caso precedente possa ser vinculante para a decisão de casos ‘iguais’”²³.

Logo, uma vez inexistente a igualdade das circunstâncias relevantes que compõe a *ratio decidendi* da decisão anterior, aplica-se a técnica da distinção (*distinguishing*) para afastar a incidência do precedente judicial. É que, para que um precedente seja aplicável é necessário que se trate da mesma questão ou que seja semelhante em raciocínio analógico, pois, havendo particularidades fático-jurídicas não consideradas e consistentes, o caso é de distinguir e recusar a aplicação²⁴. Nas palavras de Lorena Miranda Santos Barreiros, o *distinguishing* desempenha “papel fundamental no resguardo do direito da parte ao acesso à ordem jurídica justa, refreando os excessos da tendência universalizante que subjaz à aplicação indiscriminada de precedentes judiciais”²⁵. Sob a perspectiva adequada de generalidade, é necessário verificar se existe ou não coincidência entre os fatos fundamentais do precedente e os fatos fundamentais do caso em análise presente; uma vez inexistente, os casos devem ser reconhecidos distintos e o precedente não deverá ser seguido²⁶.

Ao ser inserida na lei matéria cuja constitucionalidade já foi devidamente apreciada pelo STF em precedente vinculante, os parâmetros interpretativos de sua aplicação em concreto

²² ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. 2.ed. Traduzido por Zilda Hutchinson Schild Silva; revisão técnica de tradução por Claudia Toledo. São Paulo: Landy, 2005, p.265.

²³ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Traduzido por João Baptista Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.278.

²⁴ MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*, ano 37, v.206, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2012, p. 72-73.

²⁵ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multilateral. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buriel de (coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015, p.196.



ficam delimitados pelos fatos fundamentais que condicionaram a correspondente *ratio decidendi*. A quitação irrestrita da transação extrajudicial, portanto, pode ser reconhecida, mas se e somente se, na hipótese em exame, forem verificadas as mesmas condicionantes que implicaram no reconhecimento de constitucionalidade perante a Corte suprema.

Em primeiro lugar, o reconhecimento da quitação no caso concreto esteve expressamente vinculado no acórdão à circunstância de fato de que, ao aderir ao plano de demissão incentivada, o empregado não estava abrindo mão de parcelas indisponíveis definidas como um “patamar civilizatório mínimo”: não se sujeitando a condições aviltantes de trabalho, nem atentando contra a saúde ou a segurança no trabalho e tampouco renunciando a ter sua CTPS assinada, apenas tendo transacionado eventuais direitos de caráter patrimonial pendentes e incertos.

Em segundo, as condições da ampla quitação foram aprovadas pelos próprios trabalhadores em assembleia convocada para esse fim e posteriormente convalidada em sede de assembleia sindical, para se tornar então objeto de acordo coletivo. Nestes termos, havia ali inequívoco exercício da autonomia da vontade coletiva da categoria, não sendo possível questionar a legitimidade representativa do sindicato, tampouco a consciência da categoria dos empregados sobre as implicações da referida cláusula.

Em terceiro, a negociação coletiva sob a apreciação do STF apresentava equivalência entre as obrigações recíprocas envolvidas, o que afasta a hipótese de um acordo em que seja apontado manifesto desequilíbrio entre vantagens e desvantagens do empregado hipossuficiente econômico, porque violador do caráter fundamentalmente imperativo e irrenunciável das normas de Direito do Trabalho, para compensar a desigualdade material existente entre as partes.

Logo, sem a verificação da ocorrência destes pressupostos de fato (os fatos fundamentais), que embasam a *ratio decidendi* do precedente vinculante que sustenta a possibilidade de compatibilidade constitucional do art. 477-B da CLT, o plano de demissão voluntária que contenha cláusula geral e irrestrita de quitação é considerado nulo, na medida em

²⁶ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. 3.reimp. Curitiba: Juruá, 2008, p.142.



que tendente a fraudar os preceitos imperativos da legislação tutelar trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, e impedir o indivíduo de exercitar o direito fundamental a ter acesso à Justiça.

5 CONCLUSÕES

Diante do quanto exposto, é possível concluir que:

1. O precedente judicial é formado com base na matéria fática relevante, examinada pelo juiz e determinante para a decisão, de modo que o órgão judicial que se encontre vinculado pelo precedente deve chegar à mesma conclusão alcançada no caso anterior, a não ser que haja um fato presente relevante e distinto ou que esteja ausente algum fato relevante antes considerado. Neste cenário, o desenvolvimento do Direito avança gradativamente com base em um método indutivo de percepção do fenômeno jurídico, aplicado em decisões singulares no caso concreto, o que garante a segurança jurídica na dinâmica dos efeitos retrospectivos e prospectivos dos precedentes.
2. Diante do caráter imperativo e irrenunciável das normas de Direito do Trabalho, decorrente da necessidade de compensação da desigualdade material existente entre os pactuantes, há incompatibilidade entre aquelas e a fixação de uma cláusula de quitação superior ao próprio parâmetro legal de tutela ao trabalhador, o que resulta consequentemente na nulidade de tal ajuste. Ademais, A ampliação interpretativa do alcance de cláusulas de quitação, deste modo, pode ser entendido como uma limitação ou vedação ao próprio acesso à Justiça, em violação manifesta do texto constitucional.
3. Sem a verificação da ocorrência destes pressupostos de fato (os fatos fundamentais), que embasam a *ratio decidendi* da decisão proferida no Recurso Extraordinário 590.415 em repercussão geral – precedente vinculante que sustenta a possibilidade de compatibilidade constitucional do art. 477-B da CLT –, o plano de demissão voluntária que contenha cláusula geral e irrestrita de quitação é considerado nulo, na medida em que tendente a fraudar os preceitos imperativos da legislação tutelar trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, e impedir o indivíduo de exercitar o direito fundamental a ter acesso à Justiça.

Salvador, agosto de 2019.